SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1926474 - SP (2021/0069506-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	VALDECI DE SOUSA CORDEIRO
ADVOGADO	:	EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	BRUNO HENRIQUE GONÇALVES - SP131351
		LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP310465

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM DANO MATERIAL E MORAL. COBRANÇA INDEVIDA. CANCELAMENTO DA COBRANÇA RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE PELO BANCO. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO.

1. No caso, o Tribunal estadual deixou de reconhecer a existência de dano moral em razão do curto lapso de tempo transcorrido entre a cobrança indevida e o cancelamento desta cobrança pela própria instituição financeira, com estorno de valores pelo banco, independentemente de provimento jurisdicional.

2. "Não configura dano moral *in re ipsa* a simples remessa de fatura de cartão de crédito para a residência do consumidor com cobrança indevida. Para configurar a existência do dano extrapatrimonial, há de se demonstrar fatos que o caracterizem, como a reiteração da cobrança indevida, a despeito da reclamação do consumidor, inscrição em cadastro de inadimplentes, protesto, publicidade negativa do nome do suposto devedor ou cobrança que o exponha a ameaça, coação, constrangimento" (REsp n. 1.550.509/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 14/3/2016.)

3. Reformar as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias no presente caso, implicaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, em atenção ao teor da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA38762135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 11/10/2023 14:58:13
Código de Controle do Documento: 8654efe0-a1c8-45cc-bfb4-593b2998235a

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

Documento eletrônico VDA38762135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 11/10/2023 14:58:13
Código de Controle do Documento: 8654efe0-a1c8-45cc-bfb4-593b2998235a

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1926474 - SP (2021/0069506-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	VALDECI DE SOUSA CORDEIRO
ADVOGADO	:	EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	BRUNO HENRIQUE GONÇALVES - SP131351
		LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP310465

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM DANO MATERIAL E MORAL. COBRANÇA INDEVIDA. CANCELAMENTO DA COBRANÇA RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE PELO BANCO. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO.

1. No caso, o Tribunal estadual deixou de reconhecer a existência de dano moral em razão do curto lapso de tempo transcorrido entre a cobrança indevida e o cancelamento desta cobrança pela própria instituição financeira, com estorno de valores pelo banco, independentemente de provimento jurisdicional.

2. "Não configura dano moral *in re ipsa* a simples remessa de fatura de cartão de crédito para a residência do consumidor com cobrança indevida. Para configurar a existência do dano extrapatrimonial, há de se demonstrar fatos que o caracterizem, como a reiteração da cobrança indevida, a despeito da reclamação do consumidor, inscrição em cadastro de inadimplentes, protesto, publicidade negativa do nome do suposto devedor ou cobrança que o exponha a ameaça, coação, constrangimento" (REsp n. 1.550.509/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 14/3/2016.)

3. Reformar as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias no presente caso, implicaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, em atenção ao teor da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por VALDECI DE SOUSA CORDEIRO contra decisão monocrática de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão

Documento eletrônico VDA38506874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2023 14:50:26
Código de Controle do Documento: 1d4d1e50-fc9c-4e64-8d3b-07edcc261d73

proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 92):

> Responsabilidade civil. Cartão de crédito. Ação declaratória de inexigibilidade e indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência para declarar inexigíveis lançamentos de fatura, sem reconhecimento de danos material e moral. Recurso de ambas as partes.
> 1. Utilização das informações do cartão por terceiros para compras via internet. O banco réu reconheceu a fraude e restituiu os valores antes mesmo do ajuizamento da demanda.
> 2. Dano moral não verificado. Inexistência de constrangimento. Mero dissabor. Precedente.
> 3. Sucumbência: alterada para igual distribuição entre as partes. Recurso do autor desprovido; recurso do réu, parcialmente provido apenas para reconhecer a sucumbência recíproca.

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fls. 138):

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM DANO MATERIAL E MORAL. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL INEXISTENTE NA ESPÉCIE.
> 1. A parte autora buscou indenização pelo dano moral em razão do lançamento indevido de R$ 961,00 nas faturas de cartão de crédito de que titular, valores logo após estornados pela própria instituição financeira, antes do ajuizamento da ação, conforme assentado na origem.
> 2. Reconhecimento pelo acórdão recorrido de se tratar de mero aborrecimento e dissabor inerentes à sociedade de consumo, sobretudo considerando a ausência de qualquer elemento a qualificar o desvalor da conduta do banco, que logo corrigiu a falha apontada, extrajudicialmente.
> 3. Não se tratando de dano inerente ao fato - in re ipsa - e inviabilizado o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária, é caso de manutenção da improcedência do pleito condenatório. Precedentes desta Corte.
> 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Aduz o agravante que a decisão agravada está dissociada da jurisprudência do STJ e da Súmula n. 479/STJ.

Sustenta que "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros mediante fraude, exatamente o que restou apurado nos autos, porquanto a responsabilidade da agravada decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno, ensejando

Documento eletrônico VDA38506874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2023 14:50:26
Código de Controle do Documento: 1d4d1e50-fc9c-4e64-8d3b-07edcc261d73

o dever de reparar os danos, inclusive MORAL" (fls. 149).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

O agravado apresentou impugnação (fls. 165-170).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação não prospera.

Na origem, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito de cartão de crédito, cumulada com pedido de condenação em dano material e moral.

Em primeira instância, a ação foi julgada parcialmente procedente, apenas para declarar inexigível o débito de R$ 961,00, com vencimento em 17/9/2018.

O Tribunal de origem manteve a improcedência do pedido de condenação em dano moral e redimensionou a sucumbência, dando provimento ao recurso do banco.

Conforme destacado na decisão agravada, o acórdão deixou de reconhecer a existência de dano moral no caso em tela em razão do curto lapso de tempo transcorrido entre a cobrança indevida e o cancelamento desta cobrança pela própria instituição financeira, com estorno de valores pelo banco, independentemente de provimento jurisdicional.

A recorrente, ora agravante, insiste em ver reconhecida a existência de dano moral, em razão do lançamento indevido levado a efeito nas faturas de seu cartão de crédito.

Pois bem. Apesar de se tratar de responsabilidade objetiva a da instituição financeira, tal fato não altera a conclusão de que o dano moral não ocorreu na espécie, por se tratar de mero aborrecimento e dissabor suportados pela parte autora e naturais à sociedade de consumo.

Nessa medida, reformar as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, implicaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, em atenção ao teor da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, a decisão proferida está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte. Confiram-se:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CONTRATAÇÃO ILEGÍTIMA.

Documento eletrônico VDA38506874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2023 14:50:26
Código de Controle do Documento: 1d4d1e50-fc9c-4e64-8d3b-07edcc261d73

COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a mera cobrança indevida de débitos ou o simples envio de cartão de crédito ao consumidor não geram danos morais. Precedentes.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. No caso concreto, para alterar a conclusão do Tribunal de origem e reconhecer a existência de dano moral por causa de cobranças indevidas no cartão de crédito com reserva de margem consignável, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.110.525/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA A ENUNCIADO SUMULAR. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ENVIO DE CARTÃO EM DUPLICIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO DISSABOR. SÚMULA 83/STJ. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de analisar ofensa a dispositivos da Lei Maior no âmbito de recurso especial. Cabe tal dever ao Supremo Tribunal Federal, por meio do recurso extraordinário, motivo pelo qual não se pode conhecer da aventada afronta a dispositivos da Constituição Federal.

2. Nos termos da Súmula 518 desta Corte Superior, "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

3. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

4. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional.

5. Reverter a conclusão do Colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do

Documento eletrônico VDA38506874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2023 14:50:26
Código de Controle do Documento: 1d4d1e50-fc9c-4e64-8d3b-07edcc261d73

acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
6. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.
7. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.850.177/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 23/9/2021.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CARTÃO DE CRÉDITO. CADASTRO DE DEVEDORES. INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA. DANOS MORAIS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. No caso , reexaminar a conclusão do tribunal de origem para entender que a clonagem de cartão de crédito enseja abalo moral indenizável atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. Na hipótese, rever o entendimento de que o processo estava suficientemente instruído e apto para julgamento direto em segundo grau encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.461.140/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 16/4/2021.)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. MERO TRANSTORNO.
1. Não configura dano moral *in re ipsa* a simples remessa de fatura de cartão de crédito para a residência do consumidor com cobrança indevida. Para configurar a existência do dano extrapatrimonial, há de se demonstrar fatos que o caracterizem, como a reiteração da cobrança indevida, a despeito da reclamação do consumidor, inscrição em cadastro de inadimplentes, protesto, publicidade negativa do nome do suposto devedor ou cobrança que o exponha a ameaça, coação, constrangimento.
2. Recurso conhecido e provido.

Documento eletrônico VDA38506874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2023 14:50:26
Código de Controle do Documento: 1d4d1e50-fc9c-4e64-8d3b-07edcc261d73

(REsp n. 1.550.509/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 14/3/2016.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA38506874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2023 14:50:26
Código de Controle do Documento: 1d4d1e50-fc9c-4e64-8d3b-07edcc261d73

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.926.474 / SP

Número Registro: 2021/0069506-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
1004890-68.2018.8.26.0572 10048906820188260572

Sessão Virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Ministra Impedida
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	VALDECI DE SOUSA CORDEIRO
ADVOGADO	:	EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014
RECORRIDO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	BRUNO HENRIQUE GONÇALVES - SP131351
		LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP310465

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	VALDECI DE SOUSA CORDEIRO
ADVOGADO	:	EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	BRUNO HENRIQUE GONÇALVES - SP131351
		LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP310465

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA38727568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/10/2023 00:07:20
Código de Controle do Documento: 44c42ce2-d2b0-45b7-85b2-e65a39cf8d72

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38727568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/10/2023 00:07:20
Código de Controle do Documento: 44c42ce2-d2b0-45b7-85b2-e65a39cf8d72